



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10880-014645/91-26

mfc

Sessão de 10 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.430

Recurso nº.: 114.857

Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

Recorrid DRF - São Paulo - SP

VISTORIA ADUANEIRA. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito: Não caracterizada a responsabilidade do transportador marítimo por excessiva de mora na realização da vistoria aduaneira, com permanência do cofre de carga em local aberto, sujeitando-se as intempéries do tempo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


URALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 18 FEV 1993
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.857 - ACÓRDÃO N. 302-32.430
 RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA
 RECORRIDA : DRF - São Paulo - SP
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira oficial numa partida de monitores de video preto e branco, referência CH 5423 B/W, foi detectado pela D. Comissao avaria em 502 monitores, em face de alto grau de umidade que, por sua vez, acarretou a oxidação nas partes elétricas dos mesmos, conforme laudo pericial de fls. 38 verso.

Em decorrência foi firmado o crédito tributário no valor de \$ 3.948,990,53 (I.I. e multa do art. 522, item IV do R.A.) e responsabilizado o transportador marítimo.

Do campo 10. do T.V.A. (fls. 31), destacamos as seguintes informações:

- Indícios Externos de Violação : Não;
- Sinais Externos de Avaria : Sim;
- Cintamento ou Sinetagem : Não;
- Causas : Água;

Vale ressaltar que foram dados como reaproveitáveis 20% dos componentes dos monitores em questão, por serem fabricados de material plástico, portanto impermeável, se dando o reaproveitamento num processo de desmontagem, seleção e teste dos mesmos.

Outro ponto importante e que merece destaque é o fato da carga em litígio ter sido manifestada, inicialmente, para o Porto de Santos e que, o desembarque se efetivou no Porto de Paranaguá em face de greve no Porto de destino. Posteriormente, através de DTA 534/91, foram os mesmos removidos para o DAF - CANGA - Jurubatuba.

Com guarda de prazo a interessada impugnou o feito fiscal apresentando a seguinte argumentação, em síntese:

- 1 - A recorrente figura como parte passiva ilegítima para o lançamento do crédito tributário. Ela é mera agente da transportadora marítima no Brasil. O agente, na qualidade de representante, mandatário do Armador (Ivaran Lines) não pode ser acionado pessoalmente por ato de seu representado;
- 2 - Que o sistema convencionado para o transportador marítimo do container foi o de "House to House". O transporte se deu na mais absoluta normalidade e que o cofre de carga fora descarregado exatamente como embarcado na origem;
- 3 - Por motivos de força maior o navio transportador teve sua escala em Santos cancelada e todas as mercadorias originariamente manifestadas para o porto de destino tiveram de ser descarregados em Paranaguá, em 18/02/91. Todos os consignatários foram devidamente notificados a respeito. O caso fortuito referido teria sido a greve

Rec.: 114.857

Ac.: 302-32.430

no porto de Santos que, por sua vez, faculta ao transportador o direito de descarregar as mercadorias em local de sua conveniência. A responsabilidade do transportador cessou no ato da descarga das mercadorias no porto de Paranaguá;

- 4 - Não houve qualquer registro de Termo de Avaria por parte da concessionária do porto de descarga quanto as condições da unidade da carga em litígio. O navio entrou em 18/02 e a Vistoria ocorreu em 22/08 do mesmo ano, tendo sido decorridos 06 meses após a descarga, permanecendo o cofre de carga em área aberta e;
- 5 - Por fim, alega que as alíquotas e taxas de câmbio aplicáveis deveriam ser as vigentes à data de descarga.

A autoridade de primeira instância manteve o feito fiscal rebatendo a argumentação da parte (fls. 74/77).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuinte repisando a peça impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Entendia a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em julgados corroborados pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o agente consignatário do navio, responde solidariamente pelas obrigações tributárias em virtude de faltas ou acréscimos de mercadorias, e tal decisão fundava-se no Art. 95 inc. II, combinado com o Art. 39, parágrafo terceiro do Decreto-lei 37/66.

Com a aprovação do Decreto-lei n. 2472 de 01/09/88, que alterou a redação dos art. 32 e art. 39 do D.L. 37/66, passaram alguns conselheiros a entender que em se tratando de transportador nacional não haveria necessidade de se responsabilizar o agente, pois, o próprio transportador estaria ao alcance da autoridade aduaneira, e que a nova redação do art. 32, notadamente seu parágrafo único, alínea "b", ao admitir como responsável solidário do imposto, apenas "o representante, no país, do transportador estrangeiro", estava excluindo o representante de transportador nacional.

Não comungo de tal interpretação, pois, a matriz legal - D.L. - 37/66 em seu art. 95, base para o art. 500 do Regulamento Aduaneiro, não sofreu alteração e estatui que respondem por infrações, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do navio, sem fazer restrição quanto à nacionalidade.

Ademais, o "Legislador" ao justificar em exposição de motivos as alterações do D.L. 37/66, assim se manifestou quanto ao art. 32:

"No art. 32 do D.L. 37/66 ampliam-se as definições de responsáveis pelo imposto. A redação atual contempla apenas um caso de responsabilidade solidária e deixa sérias lacunas quanto ao caso de transportadores e depositários".

Considerando portanto a intenção do "Legislador", não há como se restringir a responsabilidade quando se busca ampliá-la. Além do mais, com fulcro no princípio da economia processual, não considero lógica. Ao se aceitar a preliminar, ser o processo totalmente refeito em nome do transportador, quando na realidade este é que já está sendo julgado representado por seu agente.

Assim, não aceito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "Ad Causa" arguida pelo consignatário do navio, qualquer que seja a nacionalidade do transportador.

No mérito.

Por tudo verificado nos autos e devidamente relatado no relatório supra, dou provimento ao recurso, entendendo não caber responsabilidades ao transportador marítimo pelas circunstâncias verifi-

çadas, principalmente pelo fato da vistoria aduaneira ter sido realizada 06 meses após o desembarque do referido container.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator